BANCO DO BRASIL — ISENÇÃO DE IMPOSTOS

— O Banco do Brasil goza de isenção de todos os impostos estaduais e municipais, nos têrmos do Decreto n.º 24.094, de 7 de abril de 1934.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prefeitura Municipal de Santos *versus* Banco do Brasil
Recurso Extraordinário n.º 6.153 — Relator: Sr. Ministro
JOSÉ LINHARES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos, em que é embargante a Prefeitura Municipal de Santos e embargado o Banco do Brasil:

Acordam, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, desprezar os embargos opostos ao acórdão a fls. 176, pelos fundamentos dos votos constantes das notas taquigráficas juntas a fls.

---

a defendeu em vários pareceres, refutando alegações, inclusive do Govêrno do Estado do Rio de Janeiro. Para o notável jurisconsulto, a isenção daqueles impostos estaduais e municipais não decorria de uma simples lei federal, "à qual se pudesse censurar de inconstitucional, mas da cláusula constitucional".[5]

Para Carvalho de Mendonça, como se viu do lance transcrito, o Banco gozava de isenção tão sòmente porque era um serviço público concedido e, segundo jurisprudência mais ou menos assente na vigência da Constituição de 1891, tais serviços gozavam da isenção fiscal a que aludia o art. 10 dessa Carta política.

Mas, em face da Constituição de 1937, "os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo a que lhes fôr outorgada, no interêsse comum, por lei especial", entendendo os tribunais que essa *lei especial* a conceder isenção sòmente pode emanar do poder competente para tributar.[6] Como discorre Pontes de Miranda, "as leis da União respondem se houve concessão de isenção dos impostos federais; as leis estaduais, se houve concessão de impostos estaduais; as leis municipais, se houve isenção de impostos municipais".[7] Não poderá, portanto, haver isenção subjetiva de impostos estaduais do Estado e dos municipais, decretada por lei federal.

---

5 Carvalho de Mendonça, Banco do Brasil — Pareceres, ed. privada, 1941, pág. 242. Ver, autor, págs. 38 e 253.

6 *Rev. Direito Adm.*, vol. I, pág. 493; *Rev. dos Tribunais*, vol. 152, pág. 116.

7 Pontes de Miranda, *Coment. á Const.* de 1937, vol. I, pág. 625.

Custas pela embargante.

Supremo Tribunal Federal, 12 de abril de 1944. — *Eduardo Espínola*, Presidente. — *José Linhares*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Linhares — Adoto o relatório de fls. 120, aduzindo ter a egrégia 1.ª Turma julgadora, pelo acórdão de fls. 176, tomado conhecimento do recurso, por unanimidade de votos, e, por maioria, dado provimento, em parte, para excluir do executivo fiscal os impostos, sendo que o Sr. ministro revisor dava provimento *in totum* para julgar procedente o executivo.

Ao acórdão foram opostos, pela Prefeitura Municipal de Santos, os embargos de fls. 177, que, admitidos a fls. 180, foram impugnados a fls. 182.

A douta Procuradoria Geral da República opinou a fls. 186 nestes têrmos: "Mantendo o parecer de fls. 168, opinamos pela rejeição dos embargos".

À revisão.

VOTO

O Sr. Ministro José Linhares (Relator) — O Banco do Brasil e suas agências constituem serviço federal (Lei n.º 3.213, de 30 de dezembro de 1916, art. 5.º, 1.ª parte). O que foi reafirmado pelo Decreto n.º 24.094, de 7 de abril de 1934 — que, num dos seus considerandos, precisa — que pelo preponderante interêsse que tem nêle a União Federal e pelas relevantes

---

5. Todavia, convém assinalar que os serviços executados pelo Banco do Brasil não são, em regra, serviços públicos. Sòmente de alguns dêsses serviços o Banco se encarrega. O Ministro Costa Manso, em veneranda declaração de voto no Supremo Tribunal Federal, chegou a afirmar que "o Banco não executa serviços a cargo da União e sim serviços próprios de sua atividade, que a União lhe confia, como pode confiar a outro estabelecimento de crédito. Não é concessionário de serviço público, pois as operações bancárias não podem ser assim qualificadas".[8]

Na verdade, negócios comuns de todos os bancos de depósitos são em princípio os serviços do Banco do Brasil, mormente no interior do país, onde êle pretende isenção de impostos estaduais e municipais.

Não se nega ao Banco, antes se lhe reconhece a valiosa cooperação com o comércio, a indústria, a lavoura, enfim, com tôdas as fôrças produtoras do país. Daí, porém, não decorre isenção de impostos, pois, do contrário, teriam direito a não pagar tributos tôdas as emprêsas progressistas, todos os estabelecimentos que contribuíssem para o progresso nacional. Mas, se êsses estabelecimentos, inclusive o Banco do Brasil, auferem lucros nessa cooperação, nada mais justo do que se sujeitarem à tributação não sòmente da União, como dos Estados e Municípios.

8 Costa Manso, *Revista Forense*, vol. 78, pág. 289.

funções que lhe cabem na economia nacional constituem serviço público federal, e, portanto, é vedado aos Estados e Municípios, de acôrdo com o art. 10 da Constituição, tributar seus serviços e bens. Assim, em razão do citado decreto (art. 1.º) ficaram os serviços e bens do Banco isentos de todos e quaisquer impostos e taxas federais, estaduais ou municipais, excluído o impôsto de sêlo federal e o impôsto de transmissão, respeitado, quanto a êste, o que dispõe o referido decreto. Dêste modo, indevido era o impôsto cobrado pela Prefeitura de Santos, por contrariar o art. 10 da Constituição Federal, por isto que, reconhecendo a lei o caráter de sérviço federal ao Banco do Brasil, teve em vista os serviços que lhe cumpre realizar, de natureza pública geral.

Assim sendo, são de se desprezar os embargos, pois visam êles à reforma do acórdão, que exclui da condenação os impostos, que se julgava com direito cobrar a embargante.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Fui revisor do recurso, perante a egrégia 1.ª Turma, e proferi o voto de fls. 173, no qual dava provimento ao apêlo, a fim de julgar procedente, *in totum*, o executivo fiscal.

Iterativamente, e de acôrdo com inúmeros arestos desta Suprema Côrte tenho-me pronunciado no sentido de que o Banco do Brasil se acha sujeito a tributação por parte dos Estados e dos Municípios, quer se trate de impostos, quer de taxas. Não sendo estabelecimento público federal, nem concessionário de serviço público, é impossível compreendê-lo entre os que gozam de isenção tributária, por fôrça do art. 17, inciso X, da Constituição de 1934, e do art. 32, letra *c*, da Carta Política vigente.

Nesta conformidade, recebo os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo — Sr. Presidente, recebo os embargos. O Banco do Brasil é sociedade de economia mista, que não pode ser trans-

---

De resto, muitos dos serviços públicos executados pelo Banco do Brasil sòmente proventos de ordem econômica e financeira lhe proporcionam: são depósitos de dinheiros públicos, saldos do Tesouro Nacional, das alfândegas e delegacias fiscais, depósitos judiciais, que o Banco recebe a juros baixos ou mesmo sem juros e podendo com êsses depósitos negociar. Mesmo os empréstimos ao Tesouro Nacional se fazem a juros, como negócio bancário, que esta é a atividade primordial do estabelecimento.

6. Depois, não será razoável pague o Banco impostos federais — o impôsto de sêlo e o impôsto de renda, numa "cota fixa igual ao dividendo que distribuir"[9] e não pague aos Estados e Municípios os impostos que lhes são devidos.

Daí êsses conceitos emitidos pelo preclaro Ministro Filadelfo Azevedo, votando no Supremo Tribunal Federal: "Que autoridade terá, pois, o Govêrno Federal para exigir acatamento dos poderes locais e reconhecimento de suas reiteradas determinações em prol

9 Decreto-lei n.º 6.071, de 26 de dezembro de 1943.

formado, em detrimento do poder tributador dos Estados, em serviço federal, máxime quando a própria União dêle reclama impôsto sôbre a renda em cota equivalente à dos dividendos distribuídos (Decreto-lei n.º 6.071, de 1943).

VOTO

O Sr. Ministro Goulart de Oliveira — Sr. Presidente, de acôrdo com o Sr. ministro relator, rejeito os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Valdemar Falcão — Sr. Presidente, voto de acôrdo com o Sr. ministro revisor, recebendo os embargos.

Acho que, na hipótese, o Banco não pode pretender isenção tributária, em relação aos Estados e Municípios, porque isso seria atentatório dos princípios de autonomia dessas entidades políticas, consagrada, ainda agora, na Constituição vigente.

VOTO

O Sr. Ministro Orozimbo Nonato — Sr. Presidente, apesar de ser estabelecimento de economia mista, o Banco do Brasil também serve de aparelho do serviço público, no sentido de realizar a política econômica do govêrno. Mau grado aquêle caráter, pois, é órgão em que também se verifica personalização de serviço público. Assim, não sendo caso de taxa remuneratória, pode o Govêrno Federal isentá-lo da tributação, tanto mais que o nósso regime não é puramente federativo, desavultando o argumento inferido da autonomia dos Estados. E há lei expressa, não inconstitucional, de isenção.

Rejeito os embargos, de acôrdo com o Sr. ministro relator.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Nunes — Sr. presidente, rejeito os embargos, com o Sr. ministro relator.

---

da absoluta isenção do Banco do Brasil, se de sua renda preleva uma parte a título de impôsto? Como se eximir o Banco da remuneração de serviços recebidos, para ingressar os lucros de que a União participa direta ou indiretamente, a título de sócia e de poder público"? [10]

Essas observações, que aqui se recordam sem quebra do respeito ao mais alto Tribunal de Justiça do país, merecem realmente meditadas — para que não ganhem foros de verdade aquelas palavras de irreverente cronista ao afirmar que, no Brasil, os grandes estabelecimentos, as grandes emprêsas, aquelas que mais deviam contribuir para o erário público são justamente aquelas que nada pagam, abroqueladas em isenções fiscais expressas em emaranhados de leis, sempre contrárias ao interêsse público e ao espírito de nossas Constituições.

A. Gonçalves de Oliveira

10 Filadelfo Azevedo, *in Revista de Direito Adm.*, vol. II pág. 604.

VOTO

O Sr. Ministro Aníbal Freire — Sr. presidente, rejeito os embargos, de acôrdo com o Sr. ministro relator.

VOTO

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — Rejeito os embargos, nos têrmos do meu voto anterior.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Rejeitaram os embargos, contra os votos dos Srs. ministros Barros Barreto, Filadelfo Azevedo e Valdemar Falcão.